



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1457-58.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

ACÓRDÃO Nº 8.324
(13.07.2011)

PROCESSO : Nº 1457-58.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009.
PROCEDÊNCIA : MARECHAL DEODORO – AL.
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REGORRIDO : ZOZENILDO RAMOS DA SILVA.
ADVOGADO : Diogo Santos de Albuquerque – OAB/AL 4702 e outros.
RELATOR : JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA. CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA FINALIDADE ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO E COMISSIVO PENALMENTE RELEVANTES. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar, independentemente de resultado.

2. A rejeição da prestação de contas de campanha de um candidato não configura, *de per se*, o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE, vez que, para tanto, necessário se faz estar presente a vontade livre e consciente de falsificar o conteúdo do documento para fins eleitorais (dolo específico), o que não se verifica nas condutas do então aspirante ao cargo legislativo.

3. Conduta atípica. Manutenção da rejeição da denúncia. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO CRIMINAL Nº 1457-58.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

conhecer, mas negar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANZO – Presidente


JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1457-58.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

RELATÓRIO

O Juiz da 26ª Zona Eleitoral – Marechal Deodoro/AL rejeitou liminarmente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de ZOZENILDO RAMOS DA SILVA, candidato ao cargo de vereador naquele município, porque teria se omitido de dados que deveriam constar em sua prestação de contas, tudo no fito de dificultar a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, o que caracterizaria o crime inserto no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica para fins eleitorais).

Sustentou o magistrado, em sua decisão de fls. 170/172, que a conduta narrada na exordial seria flagrantemente atípica, tanto pela ausência de repercussão ao processo eleitoral, como pela ausência de dolo específico.

Inconformado, o *Parquet* apresentou o presente recurso eleitoral aduzindo que a decisão mereceria reforma, vez que a conduta tipificada no art. 350 do CE se assemelharia àquela descrita no art. 299, tratando-se de crime formal, ou seja, independeria de resultado, tendo a contrafação ou omissão de dados a finalidade prejudicar direitos, criar obrigações ou alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes aos fins eleitorais.

Destacou que, uma vez inserida ou determinada a inserção de declaração falsa ou diversa daquela que deveria constar, com fins eleitorais, consumado estaria o crime, pelo que a desaprovação das contas do candidato denunciado, com a inserção desses elementos seria apta a ensejar o recebimento da denúncia, não se podendo falar em ausência de tipicidade, mormente porque a exordial preencheria todos os requisitos do art. 41 do CPP.

Contrarrrazões às fls. 186/191, pugnando pelo conhecimento, mas improvimento do apelo do Ministério Público, mantendo-se integralmente a sentença prolatada.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1457-58.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

O presente feito independe de Revisor, a teor do art. 364 do Código Eleitoral c/c o art. 610 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a horizontal line and a small circle.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1457-58.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

VOTO

Sr. Presidente, o apelo é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso é tempestivo e possui regularidade formal a pretensão veiculada.

No que pertine ao mérito, insurge-se o *Parquet* contra decisão do Juízo da 26ª Zona – Marechal Deodoro/AL, que rejeitou liminarmente a denúncia ofertada pela ausência de tipicidade na conduta do réu, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP c/c o art. 258, I, do CE.

Sustenta o Ministério Público junto à 26ª Zona que a conduta ilícita do art. 350 cuidaria de crime formal e que o simples fato de ser inserida ou determinada a inserção no documento de declaração falsa ou diversa que deveria constar na prestação de contas já configuraria o crime, estando a denúncia apta a ser recebida.

O art. 350 do Código Eleitoral estabelece:

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Da análise do fato típico, observa-se que os elementos que integram a sua figura são os seguintes: a) omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, b) nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita; c) com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante no campo eleitoral.

A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1457-58.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar, independentemente de resultado.

Narra a denúncia que:

"No dia 04 de novembro de 2008, nesta cidade, o denunciado omitiu em documentos particulares, isto é, nas prestações de contas apresentadas pelo referido ao juízo da 26ª Zona Eleitoral declarações que delas deveriam constar, ou seja, os verdadeiros gastos que ele (denunciado) efetuou na campanha das eleições de 2008 ao cargo de vereador, tudo com a finalidade eleitoral de dificultar a fiscalização por parte do juízo da citada Zona Eleitoral da verdadeira situação financeira da sua campanha ao dito cargo.

Nota-se, através dos documentos acostados, que o candidato arrecadou recursos consistentes em dinheiro, bens e serviços, sem cumprir com o seu dever pessoal de registrar os recursos arrecadados, emitir os respectivos recibos eleitorais, estimar e contabilizar cada gasto, conforme disposto na legislação pertinente à espécie.

(...)

Segundo Consta dos autos, ZOZENILDO RAMOS DA SILVA, candidato ao cargo de vereador deste Município no pleito de 05.10.2008, nos documentos particulares apresentados à guisa de prestações de contas a esse juízo, praticou as seguintes impropriedades, consoante concluiu o responsável pela análise técnica das contas:

- a) a realização de despesas antes da obtenção dos recibos eleitorais, conforme art. 1º, V;
- b) ausência de discriminação de critério de avaliação, conforme art. 30, § 1º;
- c) ausência de conversão de recursos arrecadados em recibos eleitorais referentes ao art. 3º e art. 17, § 2º;
- d) quantitativo de despesas realizadas com combustível sem a correspondente quantidade de cessões de veículos ou publicidade com carros de som referente ao art. 1º, § 1º, III, c/c o art. 30, § 1º, e art. 11, todos da Res. TSE 22.715/2008".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1457-58.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

Como se vê, estes foram os quatro fatos que levaram a Promotora de Justiça a oferecer a denúncia em desfavor do então candidato a vereador na cidade de Marechal Deodoro, Sr. ZOZENILDO RAMOS DA SILVA, pressupondo que a omissão de declaração ou a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar na prestação de contas do candidato ensejaria a perpetração do crime do art. 350 do CE.

A rejeição da prestação de contas de campanha de um candidato não configura, *de per se*, o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE, vez que, para tanto, necessário se faz estar presente a vontade livre e consciente de falsificar o documento para fins eleitorais (dolo específico), o que não consigo vislumbrar nas condutas do então aspirante ao cargo legislativo. É que tais irregularidades são de ordem administrativa e já foram suficientemente penalizadas quando do julgamento de sua prestação de contas (desaprovação). Explico-me.

Em relação à realização de despesas antes da obtenção dos recibos eleitorais (item a), com a consequente arrecadação de recursos sem a sua conversão pelos recibos (item c), em que pesem serem falhas graves que comprometem o exame das contas, passíveis, inclusive, de desaprovação, a simples realização de tais condutas não induzem necessariamente a responsabilização penal, pois não se evidencia na conduta do candidato a omissão de informações ou a inserção de informações falsas no processo de prestação de contas.

Pelo contrário, o próprio candidato apresentou as notas fiscais atinentes aos gastos realizados antes da obtenção dos recibos eleitorais (fls. 41, 92, 94), bem como dos documentos que dão conta da cessão de um automóvel VW/FUSCA, a despeito da ausência de emissão do correspondente recibo eleitoral.

No tocante ao item 'b' da denúncia, é de se observar que a discriminação dos critérios de avaliação dos bens estimáveis em dinheiro se faz necessária para que esta Justiça Eleitoral analise o valor estimado e tenha como parâmetro o valor cobrado pelo mercado, a fim de evitar superfaturamento ou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1457-58.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

estipulação de valor irrisório, vez que o doador, e apenas este, poderá sofrer as sanções previstas nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97. Destarte, a falta dos critérios de discriminação (fls. 21), por si só, não dificulta ou impede a análise do acervo contábil, quanto mais a responsabilização criminal do aspirante ao cargo legislativo.

No que pertine ao item 'd' da denúncia – inconsistência no quantitativo de despesas com combustíveis –, é de se destacar que o próprio candidato, a despeito de só ter enfeixado a documentação e preenchido apenas o recibo eleitoral correspondente a um automóvel (fls. 77), afirmou categoricamente que *"(...) durante o período de campanha tivera despesas com combustíveis de dois veículos automotores, onde estes foram utilizado em campanha por termo de cessão de uso conforme recibo eleitoral nº 43.000.024.015 do Sr. José Gilvan de Almeida Filho, candidato a prefeito pela cidade de Marechal Deodoro, pelo Partido Verde, com o nº 43, CNPJ 10.081.106/0001-10 e o outro em sua própria campanha da Sra. Maria de Fátima dos Santos conforme recibo eleitoral nº 43.000.023.298 e termo de cessão de uso"*, fls. 75.

Ainda que tais argumentos não sejam, a meu ver, suficientes para afastar a irregularidade na contabilidade, visto que poderia o candidato ter emitido os recibos eleitorais e enfeixado o termo de doação correspondente àquele período, o numerário registrado em sua prestação de contas de R\$ 986,36 se coaduna com o alegado pelo recorrido e afasta a vontade do agente em delinquir.

Destarte, não há nos autos qualquer situação que evidencie ilicitude, mas apenas irregularidades de ordem administrativa aptas a rejeitar as contas, mas não para iniciar a persecução penal em desfavor do candidato.

Ressalte-se, por fim, que não obstante seja o candidato o responsável pela prestação de contas de sua campanha eleitoral, na forma do art. 21, da Lei nº 9.504/97, não significa dizer, necessariamente, que ele tenha falsificado ou anuído com os documentos que instruíram a sua contabilidade, ao que, ausentes a demonstração de ato comissivo ou omissivo e o dolo específico



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO CRIMINAL Nº 1457-58.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

penalmente relevantes para a persecução penal, deve ser mantida a decisão que rejeitou liminarmente a denúncia.

Neste sentido já se manifestou esta Corte Eleitoral, *verbis*:

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA. CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FINALIDADE ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO E COMISSIVO PENALMENTE RELEVANTES. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar.

2. A rejeição da prestação de contas de campanha de um candidato não configura, *de per se*, o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE, vez que, para tanto, necessário se faz estar presente a vontade livre e consciente de falsificar o documento para fins eleitorais (dolo específico), o que não se verifica nas condutas do então aspirante ao cargo legislativo.

3. Conduta atípica. Manutenção da rejeição da denúncia. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, RC 1431-60, acórdão nº 8.180, de minha relatoria, julgado em 11.05.2011).

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FINALIDADE ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO E COMISSIVO PENALMENTE RELEVANTES. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DE CONDUTA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.324, de 13/07/2011, foi conferido na 52ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 127, em 15/07/2011, à(s) fl(s). 04. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/07/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 1457-58.2010.6.02.0000

Prot. 12.680/2010

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 13/07/2011 (SESSÃO Nº 52/2011)

RELATOR(A): JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : ZOZENILDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : Jarbas de Almeida Sampaio
ADVOGADO : Caio Leite Ribeiro
ADVOGADO : Alexandre Medeiros Sampaio
ADVOGADO : Diogo Santos de Albuquerque
ADVOGADA : Ana Cristina Santos de Albuquerque

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.324, de 13.07.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, em razão de férias, o Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de julho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários